

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 399ª SESSÃO

DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 19 de maio 2026 Local: Plenário da JURAT Horário: 08h30.
Reunião nº 19/2026
Presentes: Cristiano de Oliveira Schappo, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos, Rosilaine Bokorni, Simone Haritsch e Dra Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), Sr. Roniel Vieira dos Anjos e Sra Rosilaine Bokorni. Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos.

Deliberações: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior: Ata 16/2026. Aprovada sem mais observações. 2 - Julgamento de Processos. **Processo SEI nº 25.0.111631-8, em que é reclamante Serveleto Energia e Automação Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Simples Nacional.** Neste processo, presidiu os trabalhos a Sra. Rosilaine Bokorni. O julgador Roniel Vieira dos Anjos substituiu a julgadora Priscila Zanghelini Gesser, em razão de impedimento. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da reclamação, em razão do débito ter sido quitado após o prazo legal para regularização. Após a discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o indeferimento da opção da reclamante ao Simples Nacional para o ano-calendário 2025, com fundamentos da Resolução CGSN nº 140/2018, art. 6º, §§ 1º e 2º, que estabelece a regularização das pendências até 31/01. Passada a palavra à representante da contribuinte, Sra. Rosangeli Bertante Anderson Murara para a sustentação oral. A mesma argumentou que o sistema é falho, os contadores que tem que apresentar os documentos, causando dificuldades. Mencionou que no Estado da Paraíba foi mais fácil o acesso aos sistemas e verificação dos débitos do que na Prefeitura de Joinville. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o voto do relator, acrescentando que no extrato consta pendência com o Estado da Paraíba. Conseguindo o contribuinte comprovar a regularização dos débitos, que é um valor ínfimo, poderia ser superada esta questão. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o relator com acréscimos do julgador Roniel Vieira dos Anjos. A julgadora Simone Haritsch acompanhou o relator sob os mesmos fundamentos.

Decisão: Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento. **Após o julgamento deste processo, a julgadora Priscila Zanghelini Gesser passou a compor a mesa de julgadores. O Sr Roniel Vieira dos Anjos assumiu a Presidência para julgamento dos demais processos. Processo SEI nº 25.0.073910-9, em que é reclamante Ivo José Wessler, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: IPTU - Restituição.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e provimento da reclamação, considerando que a compensação foi feita em parcelas futuras, que ainda não estavam vencidas, fundamentos do Art. 8 da LCM 66/98, o qual dispõe que a compensação futura precisa de autorização do contribuinte. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e dar-lhe provimento, para determinar o cancelamento da compensação de ofício promovida no Processo SEI nº 25.0.033795-7, com a recomposição integral do crédito do contribuinte e restituição dos valores indevidamente compensados. Acrescentou que a matéria foi recentemente enfrentada por esta Primeira Câmara da JURAT no julgamento do PTAC SEI nº 25.0.312508-0, relator Roniel Vieira dos Anjos, Acórdão nº 72/2026, ocasião em que restou assentado o entendimento de que a compensação de ofício não pode atingir débitos parcelados ou parcelas vincendas regularmente adimplidas, justamente porque tais créditos tributários possuem exigibilidade suspensa, inexistindo situação de inadimplência apta a justificar a compensação compulsória. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator, com a ressalva de que as parcelas reabertas poderão ser pagas em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão administrativa, e pelo valor histórico,

nos termos do § 2º, do art. 19 da LCM nº 389/2013. Findo este prazo sem a quitação das parcelas objeto deste PTAC, o contribuinte incorrerá em mora, passando a incidir multa e atualização pela SELIC. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o relator com os acréscimos da julgadora Priscila Zanghelini Gesser. Foi seguido da julgadora Simone Haritsch que acompanhou o mesmo entendimento. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, com acréscimos da julgadora Priscila Zanghelini Gesser.

Processo SEI nº 26.0.018144-4, em que é reclamante Karina Rizzo Coral, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 27922957/2025. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação, fundamentando que é dever do contribuinte em manter o seu cadastro atualizado e, o mesmo não informou sobre a existência da edificação no prazo correto (art. 6, § 1º da Lei 389/2013). Em seguida o relator fez a leitura do seu voto, no sentido de conhecer da reclamação, e no mérito, dar provimento à mesma para cancelar a Notificação de Tributos nº 27922957/2025, fulcro no art. 146, do CTN. Acrescentou que a contribuinte foi notificada do lançamento retroativo operado em razão da alteração da situação “territorial” para “predial” somente em 26/12/2025, ou seja, após o lançamento do IPTU de 2025, somente pode surtir efeitos para o lançamento do IPTU do exercício de 2026, pois o fato gerador do IPTU é considerado ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício (art. 1º, § único, da LCM nº 389/2013). A julgadora Priscila Zanghelini Gesser instaurou divergência, entendendo que o fisco tomou ciência da edificação somente em 07/03/2024 quando o contribuinte pediu certidão de histórico cadastral e, feita a atualização, gerando em 2025 o valor já com área edificada. O contribuinte por sua vez, pediu restituição do valor da Cosip, que foi concedida após informação do cadastro técnico atestar que desde 1983 o imóvel estava sem edificação, situação que foi atualizada em 07/03/2024. A UGA solicitou à UFT análise acerca da possibilidade de efetuar lançamento retroativo, e para respaldar o lançamento, informou que a residência já existia desde 2015, segundo imagens do google street view. Ratificou que o contribuinte tem obrigação de manter o cadastro atualizado, desde 2015 deveria ter informado ao município a existência da edificação. Consignou Decisão do TJSC, AC 509078624.2022.8240023 e fundamentos do Art 149, inciso VIII do CTN, pugnano pela manutenção integral da Notificação, fundamentando que o caso se enquadra como erro de fato e não de direito. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou a divergência neste caso concreto, justificando que não houve informação do término da construção. A julgadora Simone Haritsch acompanhou a divergência, argumentando que o fisco não tinha ciência da edificação existente. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, 3x1, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente da julgadora Priscila Zanghelini Gesser.

Processo SEI nº 26.0.069882-0, em que é reclamante Espólio de Augusta de Oliveira Gonçalves, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Revisão de IPTU de 2025. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial da reclamação, com efeitos para os anos de 2025 e 2026. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de determinar o cancelamento da unidade autônoma 0002, da inscrição imobiliária nº 13.21.43.13.0387, e em decorrência: a) o recálculo do IPTU dos exercícios de 2025 e 2026, correspondente a área territorial (fração ideal do solo) lançada indevidamente através da unidade autônoma 0002, com alíquota de terreno baldio, como se imóvel sem edificação fosse, com incorporação da respectiva área na unidade autônoma 0001, e conseqüentemente, com alteração da alíquota; b) o cancelamento da COSIP dos exercícios de 2025 e 2026, gerada indevidamente sobre a inscrição imobiliária nº 13.21.43.13.0387.0002, por não se tratar de imóvel sem edificação; c) o encaminhamento de ofício para a empresa Ambiental determinando o cancelamento da TLU dos exercícios de 2025 e 2026, em relação a inscrição imobiliária nº 13.21.43.13.0387.0002. Os julgadores Osni Sidnei Munhoz, Simone Haritsch e Cristiano de Oliveira Schappo acompanharam integralmente a relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos, pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

3 - Aprovação de acórdãos: Acórdão 76/2026 - Processo SEI nº 25.0.111631-8, em que é reclamante Serveleto Energia e Automação Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: Simples Nacional. **Acórdão 77/2026** - Processo SEI nº 25.0.073910-9, em que é reclamante Ivo José Wessler, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: IPTU - Restituição. **Acórdão 78/2026** - Processo SEI nº 26.0.018144-4, em que é reclamante Karina Rizzo Coral, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto:

Impugnação da Notificação de Tributos nº27922957/2025. **Acórdão 79/2026** - Processo SEI nº 26.0.069882-0, em que é reclamante Espólio de Augusta de Oliveira Gonçalves, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser. Assunto: Revisão de IPTU de 2025. As estudantes Esther Poleza, Nicole Rocha Budal, Rafaela Lorencetti do Nascimento e Vivian Calegarim acompanharam a presente sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras (em exercício) Sr. Roniel Vieira dos Anjos e Sra Rosilaine Bokorni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 02/06/2026, às 10:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2026, às 10:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2026, às 11:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 02/06/2026, às 13:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2026, às 20:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Haritsch, Servidor(a) Público(a)**, em 03/06/2026, às 12:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 15/06/2026, às 10:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 15/06/2026, às 11:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29692720** e o código CRC **669C8DDA**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

29692720v4